

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 2019

Apensados: PDL nº 79/2019, PDL nº 80/2019 e PDL nº 112/2019

Susta o Decreto nº 9.735, de 21 de março de 2019, que "Revoga dispositivos do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal".

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada e as três apensadas têm por objeto a sustação do Decreto nº 9.735, de 2019, o qual revoga dispositivos do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, que "*dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal*". Os dispositivos revogados preveem o desconto da contribuição devida ao sindicato pelo servidor ou pelo empregado; e a consignação, em folha de pagamento, de contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros.

Por se tratarem de proposições sujeitas à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo para oferecimento de emendas perante esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Após a manifestação deste Colegiado, as proposições seguem para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cuja competência, na espécie, abrange a análise de mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Decreto Legislativo ora apreciados determinam a sustação do Decreto nº 9.735, de 2019, o qual, assim como a Medida Provisória nº 873, de 2019, que lhe deu origem, impossibilita o desconto ou consignação em folha de pagamento de contribuição em favor de entidade sindical, fundação ou associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a servidores públicos federais.

Trata-se de flagrante afronta à Constituição Federal, cujo art. 37, inciso VI, assegura aos servidores públicos o direito à livre associação sindical. Tal absurdo fica ainda mais evidente em virtude da posterior edição do Decreto nº 9.742, de 2019, o qual acrescentou dispositivo autorizando a consignação de *“contribuição em favor de associações e de fundações que tenham por objeto social apenas fins esportivos, culturais, assistenciais ou sociais... que não tenham caráter sindical ou de representação de categoria profissional”*. A intenção de inviabilizar o funcionamento das entidades representativas do funcionalismo não poderia ser mais explícita.

Além da Constituição, também é violada a Convenção da Organização Internacional do Trabalho – OIT nº 87, que dispõe sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical e, em seu art. 3º, 2, preconiza que as autoridades públicas abster-se-ão de qualquer intervenção que possa limitar o direito à livre associação e organização sindical.

Oportuno observar que, conforme ressaltado na Justificação do PDL 112/2019, apensado, o Decreto cuja sustação se cogita não apenas deu sequência às injuridicidades que viciam a Medida nº 873, de 2019, mas foi ainda mais longe do que o diploma legal provisório. A MP 873/2019 determina a revogação do dispositivo da Lei 8112/1990 que assegura aos servidores públicos federais o direito *“de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria”* (art. 240, “c”). Permanece em vigor, contudo, o § 1º do art. 45 da referida Lei, o qual estabelece que *“Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a*

critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento". À toda evidência, a discricionariedade reservada à administração não autoriza, de forma alguma, a perseguição a entidades sindicais ou representativas de categorias funcionais, às quais é negado direito conferido até mesmo a entidades com fins meramente esportivos.

É inegável, portanto, que, ao dificultar a arrecadação e o custeio de atividades sindicais de servidores públicos federais, violando a ordem constitucional, e, ainda, ao avançar além do que estabelece a medida provisória que lhe deu origem, o Decreto nº 9.735, de 21 de março de 2019, exorbita, efetivamente, do poder regulamentar.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 75, 79, 80 e 112, todos de 2019, na forma da primeira das proposições citadas, a qual tem, além de precedência, redação conforme a melhor técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator